

INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO | REGISTOS & NOTARIADO

Parecer do Conselho Consultivo

Processo

RP 140/2018 STJSR-CC

Data do documento

21 de fevereiro de 2019

Relator

António Lopes

DESCRIPTORIOS

Apresentação complementar; rejeição de apresentação; recurso hierárquico

SUMÁRIO

Suprimento de deficiências – apresentação complementar efetuada por advogado (sujeito diverso do apresentante) na sequência de comunicação da conservatória nesse sentido remetida por correio registado. Rejeição da apresentação complementar com fundamento no facto de o registo peticionado já se encontrar efetuado – impugnação hierárquica subsequente fundada na prematuridade da decisão registal de qualificação em face da alegada tempestividade da submissão da ap. complementar

TEXTO INTEGRAL

1. No dia 17/09/2018, na conservatória recorrida, Maria M....., sob a ap. ..20, requereu a efetuação de registo de ação com relação aos prédios descritos nas fichas 7736, da freguesia de ..., concelho de L...; 11.758 e 12.216 da freguesia de A....., concelho de; e 2.873, 9.974, 9.975, 9.977 e 11.018 da freguesia e concelho de O pedido veio instruído com cópia da p.i. da ação movida pela apresentante-requisitante Maria M..... contra os RR. 1) Sara M..... e 2) Manuel A..., cuja apresentação em juízo deu origem ao P. n.º 3371/17.6T8FAR, Juízo Local Cível de L... – Juiz 1. 2. Por ofício de 21/09/2018, remetido sob registo postal em 27/09/2018, foi comunicada à apresentante a necessidade de, no prazo de cinco dias, prover ao suprimento das deficiências que se discriminaram, sob pena de o registo se fazer como provisório por dúvidas. 3. No dia 9/10/2018 o sr. ajudante em substituição fez exarar despacho para consignar a sua decisão de o registo se fazer como provisório por dúvidas. 1

1

A qual fez repousar, em relação a todos os prédios, na alegada omissão, na p.i., da indicação do estado civil de Autora e RR

(e regime de bens, sendo casados); a que acrescentou, como razões privativas, o incumprimento do trato sucessivo, em relação ao prédio da descrição 7736 da freguesia da ..., e a divergência de área entre a descrição e a matriz, em relação aos prédios das descrições 2873 e 11018 da freguesia de Av. D. João

II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

1/12

A notificação da qualificação minguante realizou-se por ofício (referência “511-J”) datado de 10/10/2018, enviado sob registo postal no dia 15/10/2018. 4. No dia 11/10/2018, sob a ap. ...35, o sr. advogado Francisco B.... fez apresentação complementar dos documentos destinados a suprir as deficiências comunicadas à apresentante (a saber, três certidões do registo civil e um requerimento de retificação matricial), do mesmo passo juntando “print” extraído do sítio dos CTT na internet para efeitos de comprovação de a entrega da carta da notificação (para suprimimento; cfr. supra, 2.) ter ocorrido no dia 8/10/2018. A apresentação complementar foi no entanto objeto de rejeição, em cujo despacho (redigido na aplicação de apoio ao registo Predial – SIRP –, fazendo uso da funcionalidade destinada à feitura do despacho de qualificação), lavrado no dia 12/10/2012, se invocaram, para isso, dois motivos: 1) a extemporaneidade da mesma, visto o registo já se encontrar efetuado; 2) o facto de o apresentante do suprimimento não ser a pessoa que requereu o registo. Desta decisão foi o sr. advogado notificado por ofício (referência “515-J”) datado de 12/10/2018, enviado sob registo postal, também ele (portanto: tal como o ofício de notificação das dúvidas (cfr. supra, 3.), no dia 15/10/2018.2 Tanto a rejeição da apresentação (sem qualquer precisão adicional que revelasse a natureza complementar duma tal apresentação em relação ao pedido da ap. ..20 do dia 17/09/2018) como a notificação dessa rejeição foram (autonomamente) anotadas em todas as fichas envolvidas. 5. No dia 05/11/2018, a Maria M.... (que apresentara o pedido de registo), representada pelo sr. advogado Francisco B.... (“apresentante” da ap. complementar), veio interpor recurso hierárquico em face da notificação “do despacho de rejeição relativo ao pedido de apresentação de suprimimento, datado de 12/10/2018”, visto “não se conformar com o mesmo”, declarando fazê-lo nos termos dos artigos 140.º e 141.º do CRP. Alegou, em síntese: □

que a notificação para suprimimento de deficiências relativas ao pedido da ap. ..20 do dia 17/09/2018 só foi por ela efetivamente “levantada/rececionada” em 08/10/2018, conforme documento comprovativo que junta [já referido “print” obtido no sítio dos CTT na internet; cfr., supra, 4.], no dia em que para o efeito se deslocou à estação de correios, uma vez que não se

encontrava em casa na ocasião em que se procedeu à distribuição; □

que, consequentemente, em face do disposto no art. 73.º/2 CRP, o prazo para suprir as deficiências terminaria no dia 13/10/2018;

2 Quer num quer noutro ofício (de notificação das

“dúvidas” e da rejeição da ap. complementar), aliás, se invocou, como normativo

“habilitante”, digamos, o disposto no art. 71.º/ n.ºs 1 e 2 do CRP. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

2/12

□

que o pedido de suprimimento, tendo sido apresentado pelo sr. advogado Francisco B.... no dia 11/10/2018, foi assim feito dentro do prazo legal de cinco dias;

□

que na ocasião só não se procedeu ao pagamento do emolumento devido pelo suprimimento (€30,00) porque a conservatória se recusou a recebê-lo, alegando a extemporaneidade do suprimimento.

□

que a presunção de notificação estabelecida no n.º 2 do art. 154.º, do CRP, se encontra ilidida em face da prova feita de que a notificação teve efetivamente lugar apenas no dia 08/10/2013;

□

que, analisado o teor do despacho de rejeição, “não se compreende que registo foi lavrado, em que termos foi lavrado, porque foi lavrado e ao abrigo de qual norma foi lavrado.”

□

que, assim, o despacho de rejeição se encontra “destituído de fundamentação..., pelo que incumpe o n.º 3 do art. 66.º” CRP;

□

que, “face ao exposto, a decisão constante do despacho datado de 12/10/2018 [rejeição da apresentação complementar]... deve ser reapreciada e anulada, dando-se por supridas todas as deficiências identificadas e, em consequência, ser lavrado o pedido de registo de ação sobre os mesmos prédios.”

A interposição do recurso ficou refletida nas fichas de registo através da efetuação de anotação mencionando que se refere (tem por objeto) a (decisão de) rejeição da apresentação ...35 de 2018/10/11 (ou seja, a ap. complementar). 6. A sra. conservadora, em face do recurso hierárquico, proferiu despacho de sustentação defendendo o bem fundado da decisão de rejeição da apresentação, uma vez que, à data da submissão da ap. complementar, já se esgotara o prazo de cinco dias legalmente estipulado, por um lado, e, por outro, e em qualquer caso, já a decisão de qualificação tinha sido proferida e executada.

Considerandos prévios 1. O processo de registo, como nos lembra CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA,³ é genericamente englobado por atos que “podem ser agrupados em três fases: petição, instrução e decisão.” Que o mesmo é dizer: fase da

3

Cfr. Publicidade e Teoria dos Registos, 1966, p. 166. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

3/12

formulação do pedido de registo, fase da instrução do pedido (prova ou comprovação do facto ou situação jurídica registanda 4) e fase da decisão sobre o pedido. A fixação do momento preciso do pedido – de cada pedido –, em registo predial, é de importância verdadeiramente transcendente, visto ser disso que depende a definição da prioridade relativa dos efeitos do registo – de cada registo –, no relacionamento que estabelece com outros distintos registos que existam ou sobrevenham sobre o bem determinado de que se trate (cfr. art. 6.º CRP). O meio através do qual se assegura a fixação do momento do pedido – e, por conseguinte, da ordem de prioridade do registo a fazer – consiste na anotação, no diário, segundo as regras dos arts. 60.º e 61.º CRP, da denominada apresentação (recordando que a data dos registos, por norma, é a da apresentação: cfr. 77.º/1 CRP). Embora, estritamente falando, a anotação da apresentação,

no diário, tenha por objeto o “registro” ou “escrituração”, nesse livro, dos documentos com que o pedido vem instruído, a verdade é que o significado maior dessa essencial “formalidade” é a de marcar temporalmente o ingresso do pedido mesmo. E tão forte e inextricável vem a ser a ligação duma e outra coisa que, na prática, apresentação significa ou, pelo menos, implica, a realidade pedido de registro. Nem é outra a razão pela qual ao requisitante do registro, com propriedade, se chama de apresentante. Com a apresentação nesta aceção primária – com o valor de pedido de registro – não pode minimamente confundir-se a figura da apresentação dita complementar. Esta já nada tem a ver com o surgimento e ingresso do pedido, nem, portanto, com o desencadeamento do processo de registro, nem, portanto, com a questão basilar da graduação da prioridade: ela pertence, bem diferenciadamente, à subsequente fase da instrução. O significado de apresentação, aqui, é portanto muitíssimo mais literal e limitado: refere-se, pura e simplesmente, à junção, pelos interessados, para serem integrados no processo de registro, por iniciativa própria ou a “convite” dos serviços, de documentos (ou, mais genericamente, de “elementos”) destinados a suprir alguma “falta” ou “imperfeição” detetada entre os documentos que acompanharam a apresentação inicial (a apresentação no sentido primeiramente visto: a apresentação-pedido), como meio de prevenir a prolação de uma decisão registal (cfr. arts. 68.º a 71.º CRP) de sentido desfavorável. O “ambiente natural” da apresentação complementar, como bem se sabe, é o do suprimento de deficiências dum processo de registro pendente (cfr. art. 73.º CRP) – dum processo tendente à feitura dum registro cuja prioridade se encontra já devidamente fixada e “reservada” nos termos da anotação da apresentaçãopedido oportunamente levada ao diário. Cabe tudo isto dizer a propósito de quê? Cabe dizê-lo a propósito de evidenciar que, na arquitetura normativa do procedimento registal, o regime da rejeição da apresentação, constante do art. 66.º CRP, está unicamente pensado (de caso pensado, dir-se-ia) para a apresentação-pedido de registro: rejeitar a apresentação, na linguagem do código, significa exatamente o mesmo que rejeitar a admissão do pedido de registro, daquele ato de vontade por que se marca e define a ordem

4

A distinção entre as duas primeiras fases é mais lógica do que cronológica, posto que, no nosso sistema, a formulação do

pedido (a primeira fase) deve sempre ter por base o oferecimento, com ele, da “prova bastante” do facto a registar. Mesmo do ponto de vista cronológico, porém, não é raro que a instrução se não esgote no momento do pedido, como aliás a situação dos autos bem o documenta. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

4/12

de prioridade. E que é justamente por estar em causa a possível postergação da prioridade que, não fora a rejeição, se alcançaria, que o legislador cuidou de consagrar a respetiva impugnabilidade segundo o regime previsto para a decisão de qualificação, com as adaptações necessárias (cfr. art. 66.º/2 e 3 CRP).⁵ O que tanto vale por dizer que a rejeição da apresentação, em rigoroso sentido técnico, com os efeitos que legalmente lhe estão associados, não é aplicável à apresentação complementar. A apresentação complementar pode decerto confrontar-se com algum tipo de “impedimento” que obste à sua

“procedência” – ou seja, à satisfação da sua vocação genética para assegurar a viabilidade do pedido –, mas à exteriorização desse impedimento será manifestamente desajustado conferir, pelos serviços, a forma e, muito menos, o conteúdo da rejeição da apresentação.⁶ 2. E, no entanto, foi lançando mão do mecanismo legal da rejeição da apresentação, reservado para o pedido de registo propriamente dito, que a conservatória recorrida “repudiou” a “procedência” da apresentação complementar com fundamento no facto de o registo já se encontrar efetuado. E foi assim que (mal): se elaborou despacho de rejeição (cfr. art. 66.º/3 CRP); se notificou o “apresentante complementar” “nos termos do artigo 71.º, n.º 1 e 2 do C.R.P.”; e nas fichas de registo se efetuou anotação de rejeição da apresentação (nos apontados lacónicos termos, sem qualquer precisão relativa à natureza meramente complementar da apresentação rejeitada, inculcando, desse modo, tratar-se de rejeição de apresentação-pedido de registo) e anotação da notificação do correspondente despacho. Tudo, portanto, como se fosse uma verdadeira rejeição de pedido de registo o que estivesse em causa, do que resultou a criação, nas fichas dos diversos prédios envolvidos, de uma situação tabular equívoca e de equívocos geradora, nada conforme com os valores da clareza e segurança que o instituto do registo tanto preza. Se porém “esquecermos” o inadequado (e altamente perturbador) revestimento que se deu à não aceitação da apresentação complementar, o que sobra, verdadeiramente, é uma decisão que, na prática, se resume à constatação, por escrito, de uma evidência: sem por ora curar de saber se o registo, quando foi feito, podia ser feito – nomeadamente, por ter já decorrido o prazo legal de suprimento –, parece difícil contestar que o facto de o registo estar já efetuado impede a apresentação complementar realizada de surtir qualquer efeito: o desiderato que a movia (a remoção dos motivos da qualificação minguante), perante essa realidade, ficou inapelavelmente frustrado. Assim como se nos afigura igualmente seguro que dessa mesma impossibilidade, por

5

Sobre o tema da rejeição da apresentação que consubstancie pedido de registo, cfr. a deliberação adotada nos P.s R.Co.

22/2008 SJC-CT e C.P. 73/2008 SJC-CT (<http://bit.ly/2Bv3JiE>) . 6

São perfeitamente imagináveis situações de “impedimento” à “procedência” da ap. complementar de natureza muito

heterogénea. Por exemplo: sendo a apresentação complementar efetuada na sequência e nos termos de notificação para suprimento (cfr. art. 73.º/2 CRP), a falta de entrega do emolumento devido (cfr. art. 21.º/13 do Regulamento Emolumentar) determina a “inatendibilidade” da apresentação complementar (cfr. art. 73.º/9 CRP), elaborando-se a decisão registal com total desconsideração dos documentos complementarmente apresentados; outra situação de “impedimento” será aquela de que nos presentes autos se trata: o facto de o registo que se encontrava em suprimento ter entretanto sido efetuado. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

5/12

aquele motivo⁷, teria o interessado de ser informado/notificado; mas informado/notificado apenas da vicissitude e do fundamento, e já não também acerca dum qualquer direito, que em face disso inexistia, de

autónoma impugnação (como efetivamente existe, como se assinalou, para a rejeição propriamente dita).

3. Perguntar-se-á: se não pode o interessado reagir “privativamente” contra uma “improcedência” da apresentação complementar que lhe seja (suposto que lhe deva ser⁸), em notificação autónoma, comunicada, como poderá ele insurgir-se contra a “improcedência” duma tal apresentação, quando a considere desprovida de fundamento? Pois bem: se, na perspetiva do interessado, a apresentação complementar que fez, ou que quis fazer, não foi indevidamente atendida, ou não foi indevidamente recebida, o que isso poderá configurar, na perspetiva do interessado – e bem assim na perspetiva do próprio sistema, digamos, se ao interessado houver de vir a darse razão –, é uma situação de deficiente cumprimento, pelos serviços, do sub-procedimento de suprimento de deficiências.⁹ E, contra isso, pode o interessado reagir, querendo, por via da impugnação “comum”, digamos: aquela que se deduz contra a decisão que determinou que o registo se fizesse em termos diversos do requerido, que o CRP regula nos arts. 140.^º e ss. Com efeito, uma vez proferida e notificada essa decisão, uma de duas: ou o interessado desvaloriza a vicissitude que considera constituir incumprimento do sub-procedimento de suprimento de deficiências (e, com isso, evidentemente, incumprimento da tramitação do processo de registo) e procura demonstrar, “tão somente”, a impertinência dos motivos invocados para que o registo se não fizesse como definitivo, requerendo a revogação de tal decisão e, como sua direta consequência, a feitura do registo nos termos pretendidos (o que corresponde ao perfil “tradicional” do processo de impugnação); ou valoriza e destaca a importância determinante daquele “incumprimento” e, com fundamento nisso, suscita (argui) a “invalidade” de todo o processado subsequente, requerendo, consequentemente, que o processo de registo, no percurso por que se desenvolve, retorne ao preciso ponto em que se encontrava aquando da verificação desse mesmo incumprimento,

7

Mas motivo que, em nossa opinião, não carecia nem carece, quando ocorra, de ser “formalizado” em despacho de qualquer

espécie. 8 Como notámos, podem ser muito diversas as razões para a “improcedência” da apresentação complementar. Em nossa opinião,

daquela que tenha por fundamento o não pagamento do emolumento devido deverá dar-se conta, não através de notificação expressa só

a isso destinada, mas no próprio despacho de qualificação minguate. 9

Sem nunca perder de vista, no entanto, que as situações de desconsideração da ap. complementar que aqui contemplamos

são aquelas em que o fundamento em que a desconsideração radica, seja ele qual for, conduzem o serviço, digamos, a “nem sequer olhar” para os elementos que através dela sejam carreados para o processo. É que, na verdade, não há determinismo nenhum entre a efetuação da ap. complementar e a “definitividade” do registo: os documentos complementarmente apresentados estão eles próprios sujeitos ao inarredável escrutínio relativo à sua suficiência e idoneidade probatória. Diremos mesmo mais: nem é impensável que o conservador, no tempo transcorrido após a formulação do convite para suprimento, repondere a pré-qualificação subjacente e, mau grado a ap. complementar que tenha sido efetuada, acabe por formar uma decisão final de sentido desfavorável; tratar-se-á de situações pontuais, com certeza, mas não impossíveis

(e que, quando ocorram, implicam naturalmente a devolução do emolumento do art. 21.º/13 RERN que tenha sido pago). Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt
6/12

a fim de se cumprir aquilo que, no tempo próprio, terá ficado por cumprir – retomando depois o processo a sua marcha “normal” em direção à fase da decisão registal.¹⁰ 4. O requerimento de recurso hierárquico dos presentes autos é expresso em dizer, logo à cabeça, que vem interposto contra o “despacho de rejeição relativo ao pedido de apresentação de suprimimento, datado de 12/10/2018”. E não pode com certeza estranhar-se que em tais termos se tenha introduzido, porquanto, bem vistas as coisas, foi a própria conservatória recorrida, com a indevida atuação que adotou, a responsável pela criação das condições de base que permitiram que na mente do interessado florescesse a representação da recorribilidade da rejeição da apresentação complementar. Mas já vimos que a única rejeição suscetível de recurso, como distinta e autónoma decisão, é a da apresentação que consubstancie pedido de registo, e que a “rejeição” da apresentação complementar, pese embora essa designação, no fim de contas não traduz senão uma vicissitude da fase da instrução, mais concretamente do subprocedimento de suprimimento de deficiências, e nada do que aí se decida, em si mesmo, e perante si mesmo, é passível de recurso (cfr. art. 73.º/10 CRP). Donde, parece que o recurso teria de ser liminarmente rejeitado (cfr. art. 641.º/2-a, CPC, ex vi do art. 156.º CPC). Não cremos, porém que, na fixação do objeto do recurso, nos devamos sentir aprisionados ao sentido literal dos dizeres empregados quer no introito quer no próprio pedido final. Primeiro, e por um lado, é óbvio que o recurso só se interpôs em face da notificação da decisão final que determinou que o registo se fizesse, como se fez, como provisório por dúvidas (cujo ofício, aliás, como se notou, se remeteu exatamente na mesma data da notificação da rejeição da ap. complementar): tivesse o registo sido feito nos termos requeridos, recorrer-se-ia de quê e para quê? Segundo, e por outro lado, é patente que o que o interessado pretende, verdadeiramente, com o recurso, e em primeira linha, é dar sem efeito (“cassar”, eliminar) aquela mesma decisão à sombra da qual o registo se fez de modo diverso do que pretendia, já que, na sua tese, essa decisão foi tomada antes do tempo (em 09/10/2018), quando ainda corria o prazo legal do suprimimento (o qual só terminaria no dia 13/10/2018), e foi com base nisso (no facto de o despacho de dúvidas já ter sido exarado, e o registo efetuado) que a apresentação complementar do dia 11/10/2018 se rejeitou. Ao pedir que a decisão de rejeição “seja reapreciada e anulada, dando-se por supridas todas as deficiências identificadas e, em consequência, ser lavrado o pedido de registo de ação”, o interessado, se bem vemos, está apenas a expressar o que seria o resultado “normal” do sucesso do suprimimento intentado (pela ap. complementar) com base ou na sequência da notificação realizada pelo serviço de registo.

Portanto, e para concluir, em nossa opinião, considerando todo o circunstancialismo que esteve na génese do recurso, o verdadeiro objeto deste – interpretando o pedido à luz da “causa de pedir”, digamos – vem a ser a decisão, do dia 09/10/2018, que determinou que o registo se fizesse como provisório por dúvidas (que não

10

Sobre esta segunda face, e outro fim, que o processo de impugnação da decisão do conservador de recusar

a feitura do

registo nos termos requeridos passou a ser suscetível de assumir, em face do disposto no n.º 5 do art. 148.º CRP (aditado pelo DL n.º 125/2013, de 30-8), cfr. a deliberação adotada no P. RP 54/2017 STJ-CC (<http://bit.ly/2TOotJr>) e o parecer emitido no P. RP 3/2018 STJSRCC (<http://bit.ly/2Bzp22s>). Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

7/12

a decisão de rejeição da ap. complementar), e o efeito que com ele se pretende obter consiste na eliminação pura e simples dessa decisão, por alegadamente prematura, e devolução do procedimento de registo ao estado de pendência de qualificação em que, antes dela, se encontrava, permitindo assim que a apresentação complementar do dia 11/10/2018 plenamente realize a função de suprimento que a conservatória, nos termos do art. 73.º/2 CRP, lhe assinou. Estamos, portanto, segundo cremos, no âmbito de recurso hierárquico pertencente à particular espécie pressuposta no n.º 5 do art. 148.º.11 Pronúncia 1. Delimitado o objeto do recurso hierárquico nos termos vistos, cumpre então apurar, não propriamente se a apresentação complementar, quando se fez, estava em condições de ser admitida e produzir a eficácia de suprimento de deficiências a que se dirigia – porquanto, manifestamente, não podia, por, ao tempo, haver já decisão registal negativa “formalizada” e registo efetuado em conformidade com essa decisão –, mas se a decisão registal que já tinha sido tomada, e que constituiu impedimento à “procedência” da ap. complementar, podia ou não ter sido tomada no momento em que o foi – o que implica averiguar se, nesse momento, tinha ou não já decorrido o prazo legal de cinco dias concedido para o suprimento. Reconhecendo que, caso não tivesse decorrido, e se tenha de concluir que a decisão foi prematura (em face da pendência do prazo de suprimento), isso efetivamente parece configurar uma violação suficientemente grave do procedimento registal idónea a justificar a cassação da decisão e o consequente retorno do processo ao statu quo ante. A tanto, na verdade, se reduz a matéria controvertida. É verdade que, no “despacho de rejeição”, para além da circunstância de o registo já se encontrar lavrado, se faz ainda referência ao facto de “o apresentante do suprimento não [ser] o requerente do registo”, mas é bem claro que este facto, só por si, dentro da lógica de severa subsunção do “repúdio” da ap. complementar à figura da rejeição da apresentação que foi seguida pela conservatória, disso não poderia ser causa. Não por acaso, a questão, que caberia com certeza ponderar em sede de qualificação, não surge sequer aflorada nem na petição de recurso nem no despacho de sustentação. 2. À determinação do concreto prazo para suprimento decorrente da notificação efetuada por carta enviada sob registo postal do dia 27/09/2018, importa lembrá-lo,¹² são aplicáveis as regras dos artigos 154.º e

155.º CRP (aditados pelo DL n.º 125/2013, de 30-8).

11

Resulta das precedentes considerações que, para nós, inexistente fundamento legal para as anotações, lançadas nas fichas, de

rejeição da apresentação complementar e da notificação dessa rejeição. Tais anotações devem, por isso, ser inutilizadas. Quanto à anotação de interposição do recurso hierárquico, a mesma deve ser retificada no sentido de que tem por objeto a qualificação desfavorável oposta ao registo da ap. ...20 do dia 17/09/2018.

12

Incluindo à própria recorrida, que, no despacho de sustentação, a este propósito não convoca senão as disposições do CPC

e do Código Civil. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt
8/12

Ora, com base em tais regras, facilmente se conclui que a notificação se presume ter sido efetuada no dia 1/10/2018 (art. 154.º/2) e que o 5.º e último dia do prazo de suprimento foi o dia 8/10/2018 (art. 155.º/2 e 3). Donde, linearmente se conclui que o despacho de qualificação, do dia 09/10/2018, foi exarado no momento próprio, após o esgotamento do prazo para suprimento. Alega no entanto o recorrente que a notificação para suprimento não se realizou na data legalmente presumida (1/10/2018) mas apenas no dia 08/10/2018, dia em que, na estação de correios, procedeu ao levantamento da carta respetiva, juntando, para o fim de ilidir a presunção legal, o “print” obtido no sitio da Internet dos Correios com a informação de que a entrega ocorreu na data indicada. Por conseguinte, o último dia do prazo, alega, seria em 13/10/2017. Mas não cremos que lhe assista razão. Respondendo a argumentação em tudo idêntica à usada pelo recorrente, tivemos já nós oportunidade, no parecer emitido no P. RP 52/2015 STJSR-CC,13 de alinhar as seguintes considerações, que aqui, para o mesmo efeito, reutilizamos: “2.1. A presunção de que a notificação se tem por feita no terceiro dia após o registo postal, consagrada no citado art. 154.º/2, consubstancia uma presunção legal, cuja ilisão a lei não proíbe (cfr. art. 350.º/2 CCivil). Mas a ilisão, porque se está no domínio da prova plena (cfr. art. 347.º CCivil), só procede desde que se prove que o facto presumido não é verdadeiro – ou seja, desde que precedentemente se demonstre que a notificação efetivamente não ocorreu na data presumida. Não basta, portanto, para destruir a força probatória inerente à presunção legal, carrear elementos probatórios que no espírito do decisor façam surgir a dúvida sobre a “realidade” ou a “verdade” do facto cuja ocorrência se encontra presuntivamente estabelecida.¹⁴ (...) 2.3. Questão que desde já pode colocar-se (...) é a de saber se, para dar a presunção por removida, será suficiente demonstrar que a notificação efetivamente ocorreu em data posterior à presumida, ou que não ocorreu de todo, ou se, a mais disso, cabe ainda ao notificado alegar e demonstrar que a não realização da notificação, ou a realização dela em momento posterior ao presumido, se deve a razões pelas quais não tem responsabilidade. É verdade que o art. 154.º do CRP não estabelece nenhum especial requisito de cuja verificação

dependa o afastamento da presunção, e tão-pouco um tal requisito, diferentemente do que sucedia no direito pregresso (cfr. art. 254.º/6 vCPC, onde se dispunha que “as presunções estabelecidas nos números anteriores só podem ser ilididas pelo notificado provando que a notificação não foi efetuada ou ocorreu em data posterior à presumida, por razões que lhe não sejam imputáveis”), se encontra

13

Acessível in <http://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2015/cc-publicacoes-de/>.

14

Cfr. LEBRE DE FREITAS, A Ação Declarativa Comum, 3.ª ed., 2013, p. 213. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 •

9/12

estabelecido no art. 249.º do nCPC (cfr. arts. 120.º e 156.º CRP, no que toca à aplicação subsidiária das disposições do CPC aos processos de registo); o que no n.º 3 do art. 154.º CRP se diz, aliás em perfeita sintonia, e com formulação textual afim, com o que no n.º 2 do art. 249.º nCPC se dispõe, é “simplesmente” que a notificação não deixa de produzir efeito pelo facto de o expediente ser devolvido, desde que a remessa tenha sido feita para a morada indicada pelo notificando nos atos ou documentos apresentados. Parece-nos no entanto que a remoção, do novo CPC, de norma expressa equivalente à do art. 254.º/6 vCPC, não significou, da parte do legislador, a intenção de eliminar, na ponderação sobre o afastamento da presunção de notificação, o papel que a conduta do notificando possa ter tido na frustração ou no retardamento da diligência. Cremos mesmo, aliás, que a necessidade duma tal ponderação, relativa à responsabilidade do notificando, está já implícita no normativo, que referenciámos, que determina a subsistência dos efeitos da notificação, contanto que feita para o lugar certo, ainda que o expediente venha devolvido. Pois que o ponto é sempre este: é ónus do interessado, na qualificada veste em que se tenha relacionado com o processo (de registo, de retificação, ou de outro tipo, que corra no serviço de registo – designadamente, como requerente duma certa pretensão de registo) indicar uma morada determinada como centro de destino das comunicações que nesse âmbito lhe tenham de ser dirigidas; e se o expediente vem devolvido, assim como se a notificação teve lugar depois da data legalmente presumida (e data que a lei presume com base em regra da experiência amplamente sedimentada, pois que o mais comum, de resto, é que a carta registada chegue à esfera de cognoscibilidade do notificando antes mesmo do terceiro dia seguinte ao do registo no serviço de correios), parece natural que sobre o notificando impenda o dever de “demonstrar” que nada teve a ver com o facto de comprovadamente não ter recebido a notificação, ou de não a ter recebido no dia (ou, com mais rigor: até ao dia) em que a lei a presumiu feita. De outro modo, cremos, se nenhuma explicação tivesse o notificando que dar, abrir-se-ia um largo espaço para a criação, da sua parte, de mais ou menos convenientes protelamentos. Estamos portanto em crer que, de iure condito, continua a ser exigível do notificado a demonstração de que não lhe pode ser imputado o atraso (em relação à data presumida) na notificação, quando da data em que a notificação efetivamente ocorreu, como tenha demonstrado que faticamente ocorreu, queira prevalecer-se para nela fixar o termo inicial do prazo que a lei lhe assine para a prática

do ato.¹⁵ (...)16 2.4. Mas seria em qualquer caso suficiente a informação retirada do sítio na Internet dos serviços dos correios, relativa às incidências ou vicissitudes do percurso de entrega dum “objeto postal”, para se

15

Neste sentido, cfr. Ac. da R. de Lisboa de 9/6/2014, proferido no P. 2085/13.3 TBBRR-A.L1-6, e Ac. da R. de Coimbra de

17/6/2014, proferido no P. 405/09.1TMCBR.C1, in www.dgsi.pt (diretamente acessíveis em <http://bit.ly/1HxSkOn> e <http://bit.ly/1PC2LBR>) 16

Veja-se a argumentação desenvolvida no Ac. da R. de Coimbra de 13/11/2013, proferido no P. 113/11.3TACSD.C1, in

www.dgsi.pt (<http://bit.ly/1SieiVV>). Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

10/12

lograr provar não ser verdade que a notificação ocorreu no dia em que lei presume que ocorreu? Consubstanciará uma tal informação prova do contrário, capaz de fazer cair a prova legal plena? Francamente, não vemos como. A referida informação, obtida como se obtém, não tem nem pretende ter qualquer valor certificativo: ela é fornecida na perspetiva, apenas – tal como é fornecida, aliás, por outros prestadores (concorrentes dos CTT) atuando no mercado de serviços postais –, da utilidade que propicia aos clientes (remetentes, destinatários) do serviço. Quando muito, o seu valor, no que toca à “realidade” dos vários incidentes que reporte, é meramente indiciário. No fundo, não passa duma ferramenta informática de pesquisa, disponibilizada por razões de cariz ou inspiração “comercial” (a “satisfação do cliente”, digamos), que exhibe resultados em função da informação que os operadores internos, de acordo com as “permissões” que para isso tenham, nela vão introduzindo. Mas, que saibamos, nem a existência duma tal plataforma informática, nem a organização e disponibilização da informação que exhibe, nem sequer a sua fiabilidade se encontram regulamentadas (com eficácia externa) em parte alguma.” Das razões expendidas na passagem que vimos de transcrever, a decisiva, a nosso ver, é a primeira: nunca será suficiente demonstrar que, faticamente, o conhecimento do conteúdo da notificação ocorreu em certa data, posterior à da data em que a lei a presume efetuada, para fazer prevalecer a primeira em detrimento da segunda. O interessado, se quiser lograr essa prevalência, terá sempre de demonstrar que pelo atraso da notificação em relação à data presumida não teve responsabilidade alguma.¹⁷ 3. Termos em que, sem mais delonga, se propõe a improcedência do recurso, retirando, das considerações precedentes, as seguintes fundamentais Conclusões 1) À apresentação complementar, por não consubstanciar qualquer pedido de registo, não é aplicável o regime de rejeição da apresentação regulado no art. 66.º CRP. 2) Proferida no entanto decisão de rejeição da apresentação complementar em termos em tudo análogos aos da decisão de rejeição da apresentação que consubstancie pedido de registo, poderá o recurso que, nos seus literais termos, se interponha expressamente contra uma tal decisão (de rejeição) ser antes enquadrado, pela entidade ad quem, como recurso da decisão de recusar a feitura do registo nos termos

17

Cfr., acrescentando aos arestos para que na passagem transcrita se remete, o Ac. da R. do Porto de 13/7/2016, proferido no P.

1369/13.2TTVNG.P1, in www.dgsi.pt (<http://bit.ly/2TSdpuG>). No mesmo sentido, ABRANTES GERALDES et al., Código de Processo Civil Anotado, Vol. I, 2018, p. 285. Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 • Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

11/12

requeridos que ao interessado tenha sido simultaneamente (com a decisão de rejeição da apresentação complementar) notificada, com o sentido pressuposto na norma do n.º 5 do art. 148.º CRP. 3) A ilisão da presunção legal de que a notificação ocorreu no terceiro dia após o registo postal, nos termos consagrados

no art. 154.º/2 CRP, depende não só da demonstração de que a notificação não ocorreu de todo, ou de que ocorreu em data posterior, mas ainda de que tal aconteceu por razões que não possam ser imputadas ao notificando.

Parecer aprovado em sessão do Conselho Consultivo de 21 de fevereiro de 2019. António Manuel Fernandes Lopes, relator, Maria Madalena Rodrigues Teixeira, Blandina Maria da Silva Soares, Luís Manuel Nunes Martins.

Este parecer foi homologado pela Senhora Presidente do Conselho Diretivo, em 21.02.2019.

Av. D. João II, Lote 1.08.01 Edifício H • Parque das Nações • 1990-097 Lisboa Tel. + 351 21 798 55 00 •

Fax. + 351 21 781 76 93 • Linha Registos 211 950 500 geral@irn.mj.pt • www.irn.mj.pt

12/12

Fonte: <http://www.irn.mj.pt>